

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

O projeto acrescenta, ao referido artigo, o inciso XII, que veda o recebimento de doações, por parte de candidatos e partidos, de pessoas físicas que se encontrem em situação análoga aos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, nos termos das alterações inseridas pela Lei Complementar n° 135, de 7 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Acrescenta ainda inciso XIII ao mesmo artigo para vedar o recebimento de doações de pessoas jurídicas cujos dirigentes tenham sido condenados por prática de corrupção ativa, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado.

Na justificção, a autora lembra que o alto custo das eleições impõe aos candidatos e partidos a procura de financiadores privados de suas campanhas. Essa situação tem ensejado a proliferação de casos de corrupção e de abuso do poder econômico. Como reação, a legislação tem acolhido sucessivamente regras cada vez mais rígidas e detalhadas de fiscalização e controle desses recursos. Recentemente, a aprovação da Lei n° 135, de 2010, com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal em favor de sua constitucionalidade, veio a estabelecer exigências maiores de



elegibilidade a partidos e candidatos. O projeto sob exame transpõe, simplesmente, os mesmos critérios de elegibilidade consagrados naquele diploma legal para a definição dos doadores possíveis para as campanhas eleitorais. Em suma, aqueles proibidos por lei de se apresentarem como candidatos serão também proibidos de fazer doações para partidos e candidatos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e emitir parecer sobre seu mérito.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está adequadamente redigido, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, cabe observar, em primeiro lugar, que a regra que limita o montante das doações para campanhas eleitorais entre nós é singular, considerada a comparação internacional. Talvez o Brasil seja a única democracia no mundo a estabelecer limites relativos e não absolutos de doação para essas campanhas. Entre nós, as doações de pessoas físicas estão limitadas a 10% do valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior e as doações de pessoas jurídicas a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior às eleições. Em outras palavras, embora o voto de todo cidadão tenha o mesmo valor, empresas e cidadãos de posses podem contribuir com muito mais recursos para as



campanhas que os cidadãos localizados nos estratos inferiores de renda. Trata-se do reconhecimento da legitimidade da influência do poder econômico no processo eleitoral e, por consequência, no resultado das eleições.

Considero essa regra aceitável no caso das pessoas físicas, cujas diferenças de rendimentos não são, normalmente, tão grandes quanto as diferenças no faturamento das empresas. Para esses casos, considero desnecessária a exclusão dos doadores "ficha suja", tal como proposto pelo projeto sob exame.

Outra é a situação das doações provenientes de pessoas jurídicas. Se aceitarmos os pressupostos da democracia na radicalidade que lhes é inerente, temos de reconhecer que, uma vez que pessoas jurídicas não votam, eleições são processos que dizem respeito apenas aos eleitores; a pessoas físicas, portanto. É conhecido o argumento que considera a democracia um regime capaz de produzir um contraponto político, por meio de um espaço no qual o voto de cada eleitor tem o mesmo valor, ao poder econômico, espaço no qual a capacidade de decisão é diretamente proporcional à quantidade de recursos que cada um detém. Na medida em que uma regra de financiamento permite doações na proporção da propriedade de cada eleitor, o poder econômico tende a colonizar o poder político e desaparece a possibilidade de contraponto entre um e outro.

Para solucionar esse problema, proponho a proibição simples de toda e qualquer contribuição proveniente de pessoas jurídicas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2012



Altera o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24**

(...)

VII - pessoa jurídica de qualquer natureza ou finalidade. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14825.10339-84